



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

## LEI N.º 1850/19

## PROJETO DE LEI N.º 57/2019

SÚMULA: \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

### HISTÓRICO

- 01 CONTURAT - 25/11/2019
- 02 Com. JUSTIÇA - 26/11/2019
- 03 LEITURA PARCELA -
- 04 Primeira DISCUSSÃO - 02/12/2019
- 05 Segunda DISCUSSÃO - 02/12/2019
- 06 AO EXECUTIVO - 03/12/2019
- 07 Lei Municipal nº 1850/19
- 08 \_\_\_\_\_
- 09 \_\_\_\_\_
- 10 \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE Nº 23/2019 – PL 57/2019**

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Porecatu, PROREFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não em dívida *ativa*, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa.

**§ 2º** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável, por ocasião da opção pelo PROREFIS

**§ 3º** A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, a condição de contribuinte ou responsável, configura renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial, devendo haver a desistência daqueles já apresentados.

**§ 4º** Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do protocolo do pedido.

**Art. 3º** O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, mediante a assinatura do Termo de Opção do PROREFIS a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§1º** Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês da formalização da opção pelo PROREFIS.

**§ 2º** A consolidação deverá abranger a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, incluindo os juros, atualização monetária e multas, incidentes em conformidade com a legislação vigente na

*mbio*

PROCOLO N° 183



EM 25 / 11 / 2019

Polevoto  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,  
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 26 / 11 / 2019

[Signature]  
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Discussão

Em 02 / 12 / 2019

[Signature]  
PRESIDENTE

Jonaine Barbosa de Jesus  
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 02 / 12 / 2019

[Signature]  
PRESIDENTE

Jonaine Barbosa de Jesus  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO**  
Ao Executivo para Sanção

Em 03 / 12 / 2019

[Signature]  
PRESIDENTE

Jonaine Barbosa de Jesus  
1º SECRETÁRIO



época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no §2º do art. 2º.

**§ 3º** Deverão ser adotados os seguintes valores para a base de cálculo da consolidação referida no §2º do art. 3º:

**I** – Para os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o ano de 2018, o débito indicado nas certidões de dívida ativa anexados nos autos das respectivas execuções fiscais.

**II** - Para os demais anos serão os valores constantes dos lançamentos nos respectivos anos.

**III** - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

**IV** - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.

**V** - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

**§ 4º** Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes reduções:

**a)** para pagamento à vista 02 (duas) parcelas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**b)** para pagamento de 03 (três) até 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**c)** para pagamento de 07 (sete) até 10 (dez) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**d)** para pagamento de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**e)** para pagamento de 16 (dezesseis) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**Art. 4º** O débito consolidado na forma do §2º do artigo 3º poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**§ 1º** O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

**I** - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física

*Handwritten signature*



**II** - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os sujeitos passivos de pessoa jurídica.

**§ 2º** As parcelas do PROREFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**Art. 5º** Quando requerida no prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 3º desta lei, fica facultado à Administração Municipal proceder a compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos, desde que haja ocorrido o empenho do respectivo pagamento até a data da publicação desta Lei.

**§ 1º** O débito remanescente poderá ser objeto de opção pelo PROREFIS

**§ 2º** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito, indicando a origem respectiva.

**§ 3º** O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Fazenda em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

**Art. 6º** O contribuinte será excluído do PROREFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

**II** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, nesta Lei;

**III** - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

**IV** — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**V** — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

**VI** — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Porecatu e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

**VII** — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

*msio*



**§ 1º** A exclusão do contribuinte, do PROREFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**§ 2º** Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento).

**§ 3º** Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo PROREFIS, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Porecatu.

**Art. 7º** O Secretário Municipal de Fazenda, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFIS e do parcelamento que trata a presente Lei.

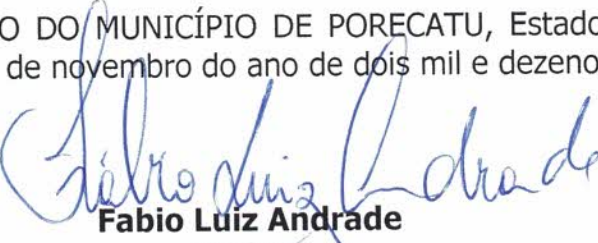
**Art. 8º** O PROREFIS não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

**Art. 9º** Os débitos referidos no artigo primeiro dessa lei serão atualizados monetariamente para concessão da anistia, não caracterizando dispensa de arrecadação, considerando que os benefícios em questão serão concedidos somente sobre a penalidade e obrigação acessória vinculados ao principal.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (22.11.2019).

  
**Fabio Luiz Andrade**  
Prefeito



Porecatu, 22 de novembro de 2019.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei do Executivo nº 14/2019 no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Porecatu, procedendo à dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato geradores até 31 de dezembro de 2018.

**O PROREFIS MUNICIPAL** como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado.

Além disso, o **PROREFIS** constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Porecatuenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, porem, respeitando o contribuinte.

É através dessas considerações que solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito





## **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - PROREFIS**

PROREFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Alem disso, PROREFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus referidos débitos fiscais juntos a Fazenda Publica Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobre maneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os porecatuenses com reflexos inequívocos nos pagamentos dos tributos municipais.

### **DO IMPACTO**

Em consonância com a Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu Artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributaria da qual decorra renuncia de receita devera estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Publica Municipal, inscritos em divida ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perca de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

*Handwritten signature/initials in blue ink.*





**Previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019:**

Previsão contida na Lei Municipal nº 1796/2018, em seu Capítulo VI dos art. 53, 54, 55, 56, 57, 58 e Capítulo VII Art. 59.

**Previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019:**

Previsão contida na Lei Municipal nº 1811/2018 para o exercício de 2019

**Previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020:**

Previsão contida na Lei Municipal nº 1828/2019, em seu Capítulo VI dos art. 53, 54, 55, 56, 57, 58 e Capítulo VII Art. 59.

**Previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020:**

Previsão contida na Lei Municipal nº 1845/2019 para o exercício de 2020

<b>PAGAMENTO A VISTA COM 100% DE DESCONTO</b>	<b>Exercício 2019</b>	<b>Exercício 2020</b>	<b>Exercício 2021</b>	<b>TOTAL</b>
30%	R\$ 35.970,69	R\$ 35.970,69	R\$ 0,00	<b>R\$ 71.941,38</b>
<b>PAGAMENTO PARCELADO EM ATE 06 VEZES COM 80% DE DESCONTO</b>	<b>Exercício 2019</b>	<b>Exercício 2020</b>	<b>Exercício 2021</b>	<b>TOTAL</b>
30%	R\$ 9.592,16	R\$ 47.960,80	R\$ 0,00	<b>R\$ 57.552,96</b>
<b>PAGAMENTO PARCELADO EM ATE 10 VEZES COM 60% DE DESCONTO</b>	<b>Exercício 2019</b>	<b>Exercício 2020</b>	<b>Exercício 2021</b>	<b>TOTAL</b>
20%	R\$ 2.887,64	R\$ 25.898,76	R\$ 0,00	<b>R\$ 28.786,40</b>
<b>PAGAMENTO PARCELADO EM ATE 15 VEZES COM 40% DE DESCONTO</b>	<b>Exercício 2019</b>	<b>Exercício 2020</b>	<b>Exercício 2021</b>	<b>TOTAL</b>
20%	R\$ 1.278,94	R\$ 15.347,48	R\$ 2.557,90	<b>R\$ 19.184,32</b>
				<b>TOTAL</b>
				<b>R\$177.465,06</b>

- *Levou-se em consideração uma arrecadação prevista de 20% do montante ativo.*
- *Levou-se em consideração que serão arrecadados 30% dos valores à vista e 70% dos valores a prazo.*

*Handwritten signature/initials in blue ink.*



O Município de Porecatu possui uma dívida ativa dos últimos 5 anos no valor de **R\$ 3.109.048,45** com juros de **R\$ 899.367,12**, multa de **R\$309.658,22** e correção monetária de **R\$ 295.991,18** perfazendo um total acumulado de **R\$ 4.614.064-97**, por conta da crise estimasse que o recolhimento dos tributos será de aproximadamente 20%, evitando assim os protestos e execuções judiciais; é importante ressaltar que não haverá isenção para a correção monetária.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 22 de novembro de 2019.

**Fabio Luiz de Andrade**  
Prefeito Municipal





Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2019.  
Ofício nº 045/19

**CÓPIA**

Senhor Presidente:

Pelo presente, em atendimento ao caput do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, encaminhamos o Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 23/2019, que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS em substituição ao anteriormente encaminhado pelo PLE 14/2019, do qual solicitamos a retirada de pauta pelo Ofício nº 042/2019.

Solicitamos, dentro das formalidades legais, apreciação do referido projeto em regime de urgência, se necessário com reuniões extraordinárias, visto o exíguo lapso temporal para sua aplicação.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos na oportunidade nossa mais distinguida consideração.

RECEBIDO

25/11/19

Otacílio Pereira Junior  
PRESIDENTE

Atenciosamente,

**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito

Otacílio Pereira Junior  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
ESTADO DO PARANÁ



À Sua Excelência o Senhor  
**OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR**  
DD. Presidente do Legislativo Municipal  
Nesta





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

## PARECER


**PROJETO DE LEI Nº 57/2019** - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 57/2019.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

  
Renan Pontes  
Presidente

  
Leandro Sérgio Bezerra  
Relator

  
Janaína Barbosa da Silva  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 19:00 HORAS

**TURNO:** SEGUNDA VOTAÇÃO.

**PROJETO DE LEI Nº 57/2019** - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	—	X
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	—	X
TOTAL		

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019

  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

A Comissão de Redação, por seus Membros infra-assinados, usando do dispositivo do Artigo 235, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do PROJETO DE LEI Nº 57/2019, por apresentar redação compatível.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019

Renan Pontes  
Presidente

Leandro Bezerra da Silva  
Relator

Janaina Barbosa da Silva  
Membro

**DEFERIDO**  
02/12/19  
Otacilio Pereira Junior  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 128/2019-EXP.EXC

Porecatu, 03 de dezembro de 2019.

**CÓPIA**

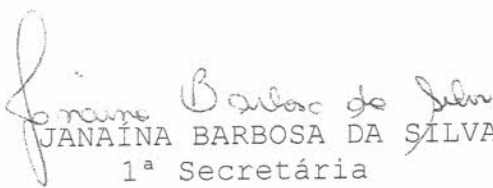
Senhor Prefeito,

Encaminhamos para sanção o Projeto de Lei nº 57/2019 (cópia em anexo), aprovado na 4ª Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2019.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.

  
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR  
Presidente da Câmara

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
DD. Prefeito Municipal

**RECEBIDO**  
Data: 03/12/19  
às: 9:41  
*Regina G. Silva*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LEI

Nº

/2019

**SÚMULA – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Porecatu, PROREFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Artigo 2º** - O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa.

**§ 2º** - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, por ocasião da opção pelo PROREFIS

**§ 3º** - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão irrevogável e irrevogável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, a condição de contribuinte ou responsável, configura renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial, devendo haver a desistência daqueles já apresentados.

**§ 4º** - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do protocolo do pedido.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**Artigo 3º** - O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, mediante a assinatura do Termo de Opção do PROREFIS a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º** - Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês da formalização da opção pelo PROREFIS.

**§ 2º** - A consolidação deverá abranger a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, incluindo os juros, atualização monetária e multas, incidentes em conformidade com a legislação vigente na época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no §2º do art. 2º.

**§ 3º** - Deverão ser adotados os seguintes valores para a base de cálculo da consolidação referida no §2º do art. 3º:

**I** - Para os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o ano de 2018, o débito indicado nas certidões de dívida ativa anexados nos autos das respectivas execuções fiscais.

**II** - Para os demais anos serão os valores constantes dos lançamentos nos respectivos anos.

**III** - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

**IV** - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.

**V** - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

**§ 4º** - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes reduções:

**a)** para pagamento à vista 02 (duas) parcelas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**b)** para pagamento de 03 (três) até 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**c)** para pagamento de 07 (sete) até 10 (dez) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

d) para pagamento de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

e) para pagamento de 16 (dezesesseis) até 24(vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**Artigo 4º** - O débito consolidado na forma do §2º do artigo 3º poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º - O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os sujeitos passivos de pessoa jurídica.

§ 2º - As parcelas do PROREFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**Artigo 5º** - Quando requerida no prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 3º desta lei, fica facultado à Administração Municipal proceder a compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos, desde que haja ocorrido o empenho do respectivo pagamento até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - O débito remanescente poderá ser objeto de opção pelo PROREFIS

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Fazenda em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

**Artigo 6º** - O contribuinte será excluído do PROREFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, nesta Lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**III** - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

**IV** - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**V** - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

**VI** - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Porecatu e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

**VII** - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

**§ 1º** - A exclusão do contribuinte, do PROREFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**§ 2º** - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento).

**§ 3º** - Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo PROREFIS, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Porecatu.

**Artigo 7º** - O Secretário Municipal de Fazenda, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFIS e do parcelamento que trata a presente Lei.

**Artigo 8º** - O PROREFIS não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**Artigo 9º** - Os débitos referidos no artigo primeiro dessa lei serão atualizados monetariamente para concessão da anistia, não caracterizando dispensa de arrecadação, considerando que os benefícios em questão serão concedidos somente sobre a penalidade e obrigação acessória vinculados ao principal.

**Artigo 10** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

**Artigo 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, CONFERE COM O ORIGINAL E QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.



---

OTACILIO PEREIRA JUNIOR  
PRESIDENTE



---

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1º SECRETÁRIO

Referente ao Projeto de Lei nº 57/2019 de autoria do Executivo Municipal.



Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2019.  
Ofício nº 048/19

**CÓPIA**

Senhor Presidente:

Em atendimento aos trâmites legais, estamos encaminhando as Leis nºs 1.850, 1.851 e 1.852, devidamente sancionadas por este Executivo nesta data.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossa mais sincera consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito

RECEBIDO

05/12/19  
Otacilio Pereira Junior  
PRESIDENTE

Otacilio Pereira Junior  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
ESTADO DO PARANÁ



À Sua Excelência o Senhor  
**OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR**  
DD. Presidente do Legislativo Municipal  
Nesta





## L E I Nº 1.850, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Porecatu, PROREFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não em dívida *ativa*, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa.

**§ 2º** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, por ocasião da opção pelo PROREFIS.

**§ 3º** A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, a condição de contribuinte ou responsável, configura renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial, devendo haver a desistência daqueles já apresentados.

**§ 4º** Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do protocolo do pedido.

*Assis*



**Art. 3º** O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, mediante a assinatura do Termo de Opção do PROREFIS a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º** Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês da formalização da opção pelo PROREFIS.

**§ 2º** A consolidação deverá abranger a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, incluindo os juros, atualização monetária e multas, incidentes em conformidade com a legislação vigente na época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no §2º do art. 2º.

**§ 3º** Deverão ser adotados os seguintes valores para a base de cálculo da consolidação referida no §2º do art. 3º:

**I** – Para os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o ano de 2018, o débito indicado nas certidões de dívida ativa anexados nos autos das respectivas execuções fiscais;

**II** - Para os demais anos serão os valores constantes dos lançamentos nos respectivos anos;

**III** - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê;

**IV** - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas;

**V** - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

**§ 4º** Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes reduções:

**a)** para pagamento à vista 02 (duas) parcelas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**b)** para pagamento de 03 (três) até 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;



**c)** para pagamento de 07 (sete) até 10 (dez) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**d)** para pagamento de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

**e)** para pagamento de 16 (dezesesseis) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multa.

**Art. 4º** O débito consolidado na forma do §2º do artigo 3º poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**§ 1º** O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

**I** - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física;

**II** - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os sujeitos passivos de pessoa jurídica.

**§ 2º** As parcelas do PROREFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**Art. 5º** Quando requerida no prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 3º desta lei, fica facultado à Administração Municipal proceder a compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos, desde que haja ocorrido o empenho do respectivo pagamento até a data da publicação desta Lei.

**§ 1º** O débito remanescente poderá ser objeto de opção pelo PROREFIS.

**§ 2º** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito, indicando a origem respectiva.

**§ 3º** O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Fazenda em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

**Art. 6º** O contribuinte será excluído do PROREFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;





**II** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**III** - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

**IV** — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**V** — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

**VI** — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Porecatu e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

**VII** — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

**§ 1º** A exclusão do contribuinte, do PROREFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**§ 2º** Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento).

**§ 3º** Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo PROREFIS, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Porecatu.

**Art. 7º** O Secretário Municipal de Fazenda, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFIS e do parcelamento que trata a presente Lei.

**Art. 8º** O PROREFIS não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

*frágio*



**Art. 9º** Os débitos referidos no artigo primeiro dessa lei serão atualizados monetariamente para concessão da anistia, não caracterizando dispensa de arrecadação, considerando que os benefícios em questão serão concedidos somente sobre a penalidade e obrigação acessória vinculados ao principal.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (03.12.2019).

**Fabio Luiz Andrade**  
Prefeito



130, 133, 136, 142, 145, 148, 150, 151, 155, 159, 162, 165, 168, 171, 179, 184, 189, 192, 200, 207

**LOTE:** 03.

**ITENS** 3, 7, 11, 14, 17, 23, 26, 31, 34, 37, 41, 44, 47, 52, 60, 65, 71, 72, 79, 84, 87, 90, 95, 99

**LOTE:** 04.

**ITENS** 2, 6, 9, 14, 17, 21, 25, 28, 31, 36, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64

**LOTE:** 05.

**ITENS** 4, 6, 9, 13, 17, 18, 24, 27, 31, 33, 36, 43, 47, 54, 58, 66, 69, 77, 80, 83, 86, 87, 89, 92, 100, 103, 106, 113, 116, 121, 123, 124, 127, 129, 134, 138, 143, 146, 154, 157, 158, 161, 164, 169

**LOTE:** 06.

**ITENS** 5, 7, 9, 12, 15, 26, 31, 32, 35, 38, 41, 42, 45, 49, 52, 59, 62, 64, 67, 68, 71, 74, 77, 83, 86, 88, 92, 99, 102

**LOTE:** 07.

**ITENS** 2, 5, 7, 10, 12, 15, 18, 21, 24, 26, 29, 32, 38, 40, 43, 46, 49, 51, 54, 55, 58, 63, 66, 70, 74, 75, 78, 82, 85, 87, 90, 91

**LOTE:** 08.

**ITENS** 1, 5, 8, 11, 14, 17, 20, 23, 26, 29, 32, 35, 37, 41, 45, 49, 52, 55, 57, 63, 66, 71, 73, 76, 79, 82, 83, 86, 90, 95

**LOTE:** 10.

**ITENS** 6, 7, 17, 24, 27, 34, 39, 41, 46, 52, 56, 59, 62, 64, 66, 68, 71, 73, 74, 77, 78, 81, 84, 85, 88, 90, 92

**LOTE:** 13.

**ITENS** 3, 6, 12, 13, 16, 22, 27, 30, 33, 34, 37, 41, 45, 53, 59, 64, 72, 80, 87

**VALOR TOTAL:** R\$ 141.709,12 (cento e quarenta e um mil setecentos e nove reais e doze centavos).

**EMPRESA:** J MARTINELLI EIRELI – EPP

**LOTE:** 01.

**ITENS:** 1, 7, 11, 12, 14, 15, 16, 20, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 33, 35, 39, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 57, 59, 60, 61, 63, 66, 67, 69, 72, 75, 79, 80, 81, 83, 84, 87, 89, 90, 91, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 102, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 124, 126, 133, 135, 138, 142, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 156

**LOTE:** 02.

**ITENS:** 1, 4, 7, 10, 14, 17, 21, 24, 27, 30, 32, 33, 36, 39, 44, 48, 51, 56, 59, 62, 63, 71, 74, 77, 97, 100, 102, 103, 104, 107, 109, 111, 114, 116, 122, 123, 124, 125, 127, 129, 131, 134, 135, 139, 140, 143, 149, 154, 161, 164, 166, 169, 177, 180, 185, 187, 191, 198, 199, 201, 208, 210

**LOTE:** 03.

**ITENS:** 2, 5, 9, 12, 13, 16, 19, 22, 24, 27, 28, 29, 33, 36, 38, 40, 45, 48, 55, 62, 64, 70, 73, 75, 76, 82, 83, 88, 89, 91, 93, 94, 96, 97

**LOTE:** 04.

**ITENS:** 3, 7, 8, 10, 12, 15, 18, 20, 23, 27, 30, 33, 35, 38, 39, 42, 45, 48, 50, 53, 56, 59, 62, 65

**LOTE:** 05.

**ITENS:** 3, 5, 8, 10, 15, 16, 23, 26, 32, 35, 41, 42, 56, 62, 65, 68, 71, 72, 78, 81, 84, 88, 91, 96, 101, 105, 109, 115, 119, 122, 125, 126, 130, 132, 133, 137, 144, 149, 152, 153, 155, 156, 160, 163, 166, 168, 170, 171, 173

**LOTE:** 06.

**ITENS:** 8, 11, 13, 16, 21, 25, 28, 33, 37, 39, 43, 46, 50, 51, 54, 55, 56, 58, 63, 66, 70, 73, 76, 81, 82, 85, 90, 93, 95, 97, 100, 103, 105

**LOTE:** 07.

**ITENS:** 3, 6, 9, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 39, 42, 45, 48, 50, 53, 57, 62, 65, 71, 72, 76, 79, 83, 86, 89, 95

**LOTE:** 08.

**ITENS:** 3, 6, 9, 12, 15, 19, 22, 25, 28, 30, 33, 36, 39, 40, 43, 46, 50, 54, 58, 64, 67, 72, 75, 78, 80, 84, 88, 91

**LOTE:** 09.

**ITENS:** 12, 15, 17, 24, 27, 29, 30, 35, 39, 43, 54, 58, 59, 65, 67, 73, 75, 79, 82, 83, 89, 92, 100, 101, 105, 110, 111, 118, 123, 126, 134, 137, 144, 148, 158, 162, 165, 169, 171, 173, 179, 195, 196, 198, 201, 204

**LOTE:** 10.

**ITENS:** 3, 9, 14, 18, 21, 26, 30, 35, 40, 44, 47, 51, 55, 57, 61, 65, 69, 72, 76, 79, 82, 83, 86, 87

**LOTE:** 11.

**ITENS:** 6, 14, 23, 27, 32, 33, 36, 39, 43, 46, 49, 53, 56, 61, 64, 67, 70, 73, 77, 80, 83, 84, 87, 88, 91, 94, 97, 101, 105, 107, 110, 113, 116

**LOTE:** 12.

**ITENS:** 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39

**LOTE:** 13.

**ITENS:** 2, 5, 8, 10, 15, 24, 26, 29, 32, 36, 39, 43, 47, 50, 51, 55, 58, 61, 66, 68, 70, 74, 75, 78, 82, 84, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94

**VALOR TOTAL:** R\$ 148.567,86 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

**DATA:** 28 de novembro de 2019.

**INÁCIO JOSÉ WERLE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Fernanda Scherer Marzec

**Código Identificador:**0519956D

## LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**“PREGÃO PRESENCIAL” Nº 059/2019**

O MUNICÍPIO DE PLANALTO faz saber aos interessados que com base na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal de nº 2727/2007 de 26/06/2007 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666/93 e complementares, LC 123/2006 e 114/2014, em sua sede sito a Praça São Francisco de Assis, nº 1583, fará realizar Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob nº 059/2019, conforme descrito abaixo:

**OBJETO:** Contratação de empresa visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, consertos e reparos mecânicos da frota de máquinas, veículos utilitários e veículos pesados deste Município de Planalto-PR.

**VALOR TOTAL:** R\$281.550,00 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e cinquenta reais).

**DATA DA ABERTURA:** 18 de dezembro de 2019 – às 09:00 (nove) horas.

Maiores informações junto ao Departamento de Licitações em horário de expediente ou pelo e-mail: [licitacao@planalto.pr.gov.br](mailto:licitacao@planalto.pr.gov.br).

**INÁCIO JOSÉ WERLE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Fernanda Scherer Marzec

**Código Identificador:**5709C65E

## ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

### ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 1.850, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Porecatu - PROREFIS e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Porecatu, PROREFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não em dívida *ativa*, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável, por ocasião da opção pelo PROREFIS.

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, a condição de contribuinte ou responsável, configura renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial, devendo haver a desistência daqueles já apresentados.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do protocolo do pedido.

**Art. 3º** O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, mediante a assinatura do Termo de Opção do PROREFIS a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês da formalização da opção pelo PROREFIS.

§ 2º A consolidação deverá abranger a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, incluindo os juros, atualização monetária e multas, incidentes em conformidade com a legislação vigente na época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no §2º do art. 2º.

§ 3º Deverão ser adotados os seguintes valores para a base de cálculo da consolidação referida no §2º do art. 3º:

I – Para os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o ano de 2018, o débito indicado nas certidões de dívida ativa anexados nos autos das respectivas execuções fiscais;

II – Para os demais anos serão os valores constantes dos lançamentos nos respectivos anos;

III – Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê;

IV – Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas;

V – Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

§ 4º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes reduções:

a) para pagamento à vista 02 (duas) parcelas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa;

b) para pagamento de 03 (três) até 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

c) para pagamento de 07 (sete) até 10 (dez) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

d) para pagamento de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

e) para pagamento de 16 (dezesesseis) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multa.

**Art. 4º** O débito consolidado na forma do §2º do artigo 3º poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os sujeitos passivos de pessoa jurídica.

§ 2º As parcelas do PROREFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Art. 5º** Quando requerida no prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 3º desta lei, fica facultado à Administração Municipal proceder a compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos, desde que haja ocorrido o empenho do respectivo pagamento até a data da publicação desta Lei.

§ 1º O débito remanescente poderá ser objeto de opção pelo PROREFIS.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito, indicando a origem respectiva.

§ 3º O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Fazenda em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

**Art. 6º** O contribuinte será excluído do PROREFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

IV — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

VI — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Porecatu e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

VII — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte, do PROREFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos

respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 3º Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo PROREFIS, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Porecatu.

Art. 7º O Secretário Municipal de Fazenda, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFIS e do parcelamento que trata a presente Lei.

Art. 8º O PROREFIS não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

Art. 9º Os débitos referidos no artigo primeiro dessa lei serão atualizados monetariamente para concessão da anistia, não caracterizando dispensa de arrecadação, considerando que os benefícios em questão serão concedidos somente sobre a penalidade e obrigação acessória vinculados ao principal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (03.12.2019).

**FABIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito

Publicado por:  
Roberson Andrade Ribeiro  
Código Identificador:BB7A008C

**ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 1.851/19**

*DENOMINA A PISCINA PÚBLICA MUNICIPAL, COMO "PISCINA PÚBLICA MUNICIPAL MARIA DAS CANDEIAS DA SILVA".*

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A Piscina Pública Municipal, denominar-se-á "Piscina Pública Municipal Maria das Candeias da Silva".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (03.12.2019).

**FABIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito

Publicado por:  
Roberson Andrade Ribeiro  
Código Identificador:1B7842CC

**ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 1.852/19**

*REVOGA NA ÍNTEGRA A LEI MUNICIPAL Nº 1.762/2017.*

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Fica revogada na íntegra a Lei Municipal nº 1.762/2017, que autoriza o executivo a ceder em comodato imóvel que especifica e dá outras providências.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (03.12.2019).

**FABIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito

Publicado por:  
Roberson Andrade Ribeiro  
Código Identificador:56DFAC39

**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DO CONTRATO 137/2019**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 137/2019  
Pregão nº 59/2019

Objeto: Aquisição de materiais permanentes (mobiliário) para o Hospital Municipal com recursos do Fundo Nacional de Saúde e contrapartida do município.

Contratada: Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ Nº 32.421.421/0001-82

Valor: R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais), referente ao item 02

Dotação orçamentária: 2.052.4490.52.00.00-1530

Data de Assinatura: 28/11/2019.

Vigência: 120 (cento e vinte) dias.

Publicado por:  
Salette Suzana Cavalcanti e Silva Refosco  
Código Identificador:7B4C9FEE

**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DO CONTRATO 138/2019**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 138/2019  
Pregão nº 59/2019

Objeto: Aquisição de materiais permanentes (mobiliário) para o Hospital Municipal com recursos do Fundo Nacional de Saúde e contrapartida do município.

Contratada: M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ Nº 32.593.430/0001-50

Valor: R\$ 3.314,00 (três mil trezentos e quatorze reais) para o item 03 e R\$ 1.891,00 (mil oitocentos e noventa e um reais) para o item 05, perfazendo o valor de R\$ 5.205,00 (cinco mil duzentos e cinco reais)

Dotação orçamentária: 2.052.4490.52.00.00-1530

Data de Assinatura: 28/11/2019.